

De: Ana Carolina Lewer
Arquiteta Urbanista - Especialista em Gestão e Conservação do Patrimônio Cultural | Assessora DMPAC

Carine Silva Muguet
Historiadora - Mestre em História Social e Especialista em Gestão de Políticas Públicas - Supervisora de Pesquisa e Educação Patrimonial | DMPAC

Para: José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Assunto: Ofício N° 514/2024-DE abd - Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei Complementar 16/2021

Ilms. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Vereador José Márcio Lopes Guedes,

Em atendimento à Diligência em epígrafe, vimos apresentar nossas manifestações e o parecer técnico em face do Projeto de Lei Complementar 016/2021, que altera dispositivos da Lei 10.777/2004.

Considerando a proposta de alteração do Art. 3º: entendemos que a correção é necessária pelas razões apontadas pela Casa Legislativa;

Considerando a proposta de alteração do Art. 5º, que ratifica o inciso II da Lei 10.777/2004 no que diz respeito à garantia de composição no COMPPAC por membro da Câmara, entendemos que a Lei Complementar N° 184, de 4 de janeiro de 2023 já atende tal finalidade. Logo, não vislumbramos a necessidade de alteração na redação atual, tendo em vista que tal Lei Complementar deverá ser atendida pelo órgão colegiado.

Considerando a proposta de alteração do Art.11º, conforme o texto:

Art. 11º - §1º- A proposta de tombamento de edificações, prédios, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico deverá apresentar laudo e memorial descritivo assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia fundamentado com os seguintes dados: 1. data de execução da obra; 2. autor do projeto de arquitetura; 3. responsável pela execução da obra; 4. justificativa conceitual e teórica dos aspectos relevantes das edificações, dentre eles forma, estética, usos, função, técnica, sistema construtivo e materiais utilizados; § 2.º - A proposta será avaliada pela Funalfa/DMPAC quanto a abertura de

processo, face a **documentação mínima exigida e/ou a atender a critérios mínimos que possa tornar o imóvel passível de tombamento**, fundamentada e instruída pelo seu subscritor, podendo o pedido ser acatado ou não." (Grifos nossos)

Acerca dessa proposição e com base no conhecimento especializado das técnicas que vos subscrevem, apontamos as seguintes problemáticas: primeiramente, em que se pese a boa intenção dos propositores deste PL, notamos que foco da atenção dos ilmos. membros da Câmara, se direciona para o patrimônio material imóvel. Nesse sentido, atentamos que a Lei Municipal de preservação vigente atende a compreensão ampla de Patrimônio Cultural brasileiro promulgado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 216 estabelece objetivamente como "as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico". Esse entendimento nos remete ao segundo ponto, tendo em vista que o mesmo artigo da Carta Magna, em seu parágrafo segundo, reconhece a comunidade como o principal agente responsável por identificar seus referenciais culturais e designa, ao Poder Público, o seu devido papel de proporcionar os meios e mecanismos para salvaguardar tais bens em suas mais diversas especificidades.

Logo, espera-se a compreensão desta Casa Legislativa, enquanto representativa de seu povo, de que o direito ao patrimônio cultural é um direito da coletividade, sobretudo, de sua população que usufrui, protege e que propicia sua continuidade, passando seus costumes e tradições de geração em geração, por isso falamos atualmente em Patrimônio Vivo. Logo, cabe aos técnicos apoiar, instruir e proporcionar formas, inclusive institucionais, de proteção desses referenciais culturais. Muito já se perdeu ou se deixou desvalorizar ao praticar anos de uma política de preservação onde se entendia que apenas o conhecimento técnico era capaz de ditar quais bens possuíam mérito para valorização e proteção, principalmente no âmbito da cultura popular. Por essa razão, não cabe mais a nós do Executivo e Legislativo reforçar práticas ultrapassadas.

Dessa forma, a imposição de profissionais para abertura de processos de tombamentos, além de ferir aos princípios da Constituição Federal, não traz coerência à multiplicidade de bens existentes. Logo, a adoção de um artigo restritivo a quem poderia peticionar um tombamento, demandaria uma multidisciplinaridade de profissionais que não se restringe apenas à arquitetura e à engenharia. Como falar de patrimônio paleontológico sem um arqueólogo e um

paleontólogo? Como falar de patrimônio ecológico sem um biólogo? Para além dessa questão, não podemos imputar ao cidadão dificuldades e despesas na medida que exige "(...) apresentar laudo e memorial descritivo assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia (...)".

Entretanto, entendemos ser importante que essas solicitações sejam minimamente instruídas para que os técnicos e técnicas tenham condições de identificar o objeto alvo de proteção, bem como, a partir da justificativa, conduzir os estudos que irão subsidiar a análise do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (Comppac) no momento da votação. Por isso, apresentamos anexos esta resposta, a proposta dos itens para operacionalização dos pedidos de abertura de tombamento e de registro de bens materiais e imateriais, que constará na plataforma Prefeitura Ágil, reforçando a transparência e a isonomia.

Considerando a proposta de alteração do Art. 15º: No que diz respeito ao prazo de vistas ao processo administrativo, cabe-nos salientar que com a implementação do Sistema Prefeitura Ágil, os processos de tombamento e registro abertos após março de 2021 já são nato digitais. No caso de processos anteriores, o formato atual é de processo híbrido, ou seja, o mesmo processo possui em sistema um número de volumes físico e um número digital. Logo, é possível garantir vistas aos conselheiros do Comppac com mais celeridade através da disponibilização do inteiro teor no formato digital de maneira concomitante, ou seja, de uma única vez a todos os membros que solicitarem vistas. Em situação recente, a Procuradoria Geral do Município foi consultada pelo DMPAC sobre a matéria e, mediante definição expressa do legislador de cinco dias úteis por membro que tenha solicitado vistas após a leitura do relato, ficou recomendado a adoção da letra da lei, o que gerou grande repercussão pública em face da falta de celeridade da deliberação do Conselho acerca da proposta de tombamento. Considerando que os processos administrativos na Prefeitura de Juiz de Fora estão em ambos os formatos e, considerando a orientação do ilmo. Procurador para proceder com a alteração desse artigo da Lei e, mediante a oportunidade, opinamos pela seguinte proposta:

Art. 15. Após a leitura do relato em reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, o Presidente do COMPPAC dará vista dos autos aos seus membros, que solicitarem, pelo prazo de cinco dias úteis por membro, podendo o prazo ser contabilizado de forma concomitante caso o conteúdo esteja disponível em formato digital.

Parágrafo único - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados, nesta reunião, logo após a leitura do relato.

Quanto a modificação proposta do artigo 17º endossamos o entendimento de que o tombamento levado a efeito mediante diploma legislativo se configura como um ato inconstitucional por ferir a Constituição Federal em seu artigo 2º, rompendo com o princípio de separação e da harmonia entre poderes, haja vista que o ato promove restrição à propriedade que, por sua vez, se insere no rol de atribuições típicas da Administração, a qual compete, observando as normas pertinentes, estabelecer o alcance da limitação ao direito de propriedade.

Assim, reforçamos que alteração do artigo 17 “materialmente usurpa a competência privativa do Poder Executivo para perfectibilizar o tombamento administrativo”, reiterando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta douta Câmara arrolada nos autos de tramitação deste PL, que cita, entre tantas outras jurisprudências robustas e amplas que deflagram tais proposições, a do Supremo Tribunal Federal que fixa, mais uma vez, que a **“competência do processo administrativo de tombamento definitivo é exclusiva do Poder Executivo”**.

Por outro lado, se a intenção que baseou tal alteração reverbera em dar amplitude na participação perante o ato do tombamento, seja pela população e/ou por parte dos proprietários/diretamente envolvidos, orientamos que tal atenção se debruce sobre o Conselho que, enquanto órgão colegiado e democrático de direito, pode e deve ser reforçado, tendo estendido em sua participação, sobretudo, se tornando paritário e podendo ampliar ainda mais o alcance da participação da sociedade civil nos processos decisórios através da inserção de suplentes. Atualmente, o Comppac possui treze integrantes, sendo sete do poder público e seis da sociedade civil. Quanto aos proprietários, pode-se propor formas de dar mais transparência às reuniões do Comppac e ampliar a participação de externos nas plenárias. Contudo, tais proposituras não impedem a realização de audiências públicas que por lei, já podem ser convocadas a qualquer tempo para discutir qualquer tema, não cabendo, portanto, incluir tal ato como condicional na Lei de Preservação.

Por fim, a alteração do artigo 18, que atualmente vigora na seguinte forma: “O ato do tombamento conterà a descrição do bem a que se referir, será inscrito no Livro do Tombo e averbado no Registro de Imóveis competente”, suprime a parte “conterà a descrição do bem a que se referir”, o que, para nós, técnicas do setor, vai de encontro ao próprio objetivo do Livro do Tombo/Registro, cujo intuito é reunir as informações essenciais sobre os bens salvaguardados, se constituindo como o instrumento mais importante no âmbito do Patrimônio Cultural.

É o parecer que vos subscrevemos. Com os cordiais cumprimentos e votos de elevada estima e consideração.

Ana Carolina Lewer

Arquiteta Urbanista - Especialista em Gestão e Conservação do Patrimônio Cultural
Assessora DMPAC

Carine Silva Muguet

Historiadora - Mestre em História Social e Especialista em Gestão de Políticas Públicas
Supervisora de Pesquisa e Educação Patrimonial | DMPAC

ANEXO

**PROPOSTA DE PROTOCOLO PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE
TOMBAMENTOS/REGISTROS**

Título: Solicitação de abertura de processo de Tombamento / Registo de bem cultural

Descrição: O formulário será gratuito com identificação do interessado; nome do bem cultural e/ou endereço e/ou algo que o identifique; endereço/localização do bem cultural (quando pertinente); fotografia (obrigatório para bens materiais) e justificativa (obrigatório para todos os bens)

Anexos: O interessado pode anexar qualquer documentação/estudo que julgue pertinente para a instrução do processo.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F647-F457-9347-02E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA CAROLINA LEWER DELAGE LEMOS (CPF 104.XXX.XXX-97) em 01/04/2024 15:23:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARINE SILVA MUGUET (CPF 068.XXX.XXX-30) em 01/04/2024 15:25:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F647-F457-9347-02E5>